



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3506 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº 2 do artigo 1º da Lei nº 23/96, de 26 de julho; artigo 4º do Regulamento do CACCL, artigo 36º da LAV

Pedido do Consumidor: Condenação da reclamada a pagar:

- a) a quantia de 98,40 Euros (noventa e oito euros e quarenta cêntimos), a título de compensação pelo valor integral da reparação da máquina de lavar;
- b) a quantia de 110,88 Euros (cento e dez euros e oitenta e oito cêntimos), a título de compensação pelas 4 (quatro) deslocações ao Imóvel;
- c) a quantia de 750,00 Euros (setecentos e cinquenta euros), a título de indemnização por lucros cessantes.
- d) os juros vincendos sobre (a) a (c) supra, à taxa legal supletiva, contados a partir da citação da Reclamada e até integral pagamento.

Sentença nº 59 / 2022

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamantes:

e

Reclamada:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou com a Reclamada o “Serviço Funciona” tendo, ao abrigo do mesmo, solicitado intervenção em avaria de máquina de lavar loiça. Que, após a restituição da mencionada máquina, a mesma não funcionava. Que agendou nova marcação, não tendo o técnico da Reclamada comparecido. Que, voltou a ser agendada uma nova deslocação ao imóvel, para receber um técnico da Reclamada, não tendo este aparecido. Que, entretanto, resolveu o contrato celebrado com a Reclamada. Que, gastou € 98,40 com a reparação da máquina junto de empresa terceira. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento do valor da reparação da máquina, nos custos com deslocações ao local onde a máquina se encontrava (€ 110,88) e ainda no pagamento de lucros cessantes (€ 750,00), num total de € 959,28 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, veio a Reclamada deduzir contestação, onde começou por suscitar a incompetência material do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, para conhecer do litígio. No demais, concluiu a Reclamada pela improcedência da ação, por não provada, e pela sua absolvição dos pedidos.

Convidada, por despacho de 21 de março de 2022 a fls., para a exercer o contraditório quanto à exceção de incompetência material suscitada pela Reclamada, vieram os Reclamantes defender a competência material do CACCL para conhecer do presente litígio, alegando a qualidade de consumidor do Reclamante.

3. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DE LISBOA

Apreciando e decidindo da mencionada exceção. Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, prevê-se o seguinte:

“1. O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2. Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.

[...].”



Importa, assim, responder se o CACCL tem, ou não, competência material para conhecer do conflito em questão.

Ora, quanto a esta questão é a seguinte a matéria de facto provada (encontrando-se demonstrada por prova documental ou por reconhecimento das Partes):

1. Os Reclamantes residem e trabalham no Concelho de Lisboa;
2. Os Reclamantes são advogados (cf. ----- e declaração de 29 de março de 2022 -----, junta com o requerimento dos Reclamantes);
3. O Reclamante é titular de um contrato celebrado com a Reclamada que compreende o fornecimento de eletricidade e do serviço “----”, para o imóvel sito na Rua ----- (doravante o “Imóvel”), com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2019 (cf. Doc. n.o 1 junto com a reclamação);
4. O serviço “----”, contratado pelo Reclamante, compreende os seguintes serviços: a) revisão da instalação do gás; b) revisão da instalação elétrica; c) assistência técnica, em caso de avaria; d) manutenção de extintores (serviço exclusivo para o segmento negócios); e) manutenção de caldeira a gás (serviço opcional); f) manutenção de ar condicionado (serviço opcional e disponível apenas no segmento residencial); g) serviços Urgentes (serviço disponível apenas no e declaração de 29 de março de 2022 da -----, junta com o requerimento dos Reclamantes segmento residencial) (cf. condições gerais de contrato de prestação de serviço funciona junto a fls. 24 e ss. com a reclamação);
5. O mencionado Imóvel tem o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT----- (cf. Doc. n.o 1 junto com a reclamação);
6. O Imóvel é explorado pelo Reclamante, enquanto unidade de alojamento local (cf. *email* do Reclamante de 17 de setembro de 2021, a fls. 46);
7. O imóvel em questão é arrendado essencialmente durante o período do verão (cf. email do Reclamante de 17 de setembro de 2021, a fls. 46);
8. O Reclamante e a sua família também utilizam o referido imóvel (cf. email do Reclamante de 17 de setembro de 2021, a fls. 46);
9. Em julho de 2020, a máquina de lavar loiça existente no Imóvel avariou, tendo o Reclamante acionado o contrato celebrado com a Reclamada;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

10. Em julho de 2020, os Reclamantes não tiraram férias (cf. Declaração de 29 de março de 2022 da -----, junta com o requerimento dos Reclamantes).

De acordo com a relação material controvertida, tal qual configurada pelos Reclamantes, impõe-se concluir que a mesma tem por causa a execução, pela Reclamada, de um contrato de prestação de serviços misto e que, concretamente em relação ao litígio em apreço, não está em causa um serviço essencial prestado pela Reclamada, conforme se pode extrair do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação atual, que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente. Significa também, que não é o CACCL materialmente competente para apreciar o presente conflito, com fundamento do disposto no artigo 15.º deste diploma.

Nestes termos, resta analisar se se verifica, para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, um conflito de consumo.

Conforme reconhece, o Reclamante tanto utiliza o Imóvel para fins pessoais, de aí passar algum tempo com a sua família, mas também procede à sua rentabilização, explorando-o economicamente com uma finalidade lucrativa. “*Essencialmente*”, como reconhece, “*durante o período do Verão*”. O que permite extrair, que o Reclamante, além do período do verão, também explora o Imóvel noutros períodos.

No caso em apreço, o serviço contratado à Reclamada foi acionado em julho de 2020. Isto é, em pleno verão que, conforme é do domínio público, tem início a 21 de junho de cada ano. Ou seja, no período em o Reclamante arrenda o Imóvel, conforme reconheceu, conjugado ainda com o facto o próprio escritório, do qual os Reclamantes são sócios, ter declarado que os mesmos não tiraram férias em julho de 2020.

Assim, considera este Tribunal que, apesar de verificado o elemento subjetivo (pessoa singular) e o elemento objetivo (prestação de serviços) que determinam a competência material do CACCL, não está preenchido o elemento teleológico (uso não profissional). Com efeito, sem prejuízo de o Reclamante ser um profissional liberal, a verdade é que destina o serviço contratado a uma atividade económica que leva a cabo de forma contínua, regular e estável: de alojamento local. Para efeitos do uso não profissional, não releva, em nosso entender, se tal uso é ou não a atividade principal ou secundária do consumidor, mas apenas que se trata, conforme demonstrado, de uma atividade económica regular, mesmo que sazonal.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ainda que, porventura, conforme defendido por alguma doutrina, perante um serviço de uso misto, o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominantemente dado ao bem, sempre se considera que, no caso em apreço, o uso predominante dado ao bem não foi não profissional. Uma vez mais porque, conforme reconheceu o Reclamante, o imóvel em questão era alugado durante o período do Verão e os Reclamantes não tiraram férias em julho. O que significa que, ainda que o Reclamante utilizasse o imóvel para uso não profissional no verão, o arranjo solicitado à Reclamada foi predominantemente para um uso profissional.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio em razão da matéria e, em consequência, absolve-se a Reclamada ----- da instância.

Atenta a incompetência do Tribunal arbitral, fica prejudicado o conhecimento do requerimento de 23 de março de 2022 do mandatário da Reclamada, a requerer o desentranhamento da reclamação reformulada apresentada, com fundamento nos termos do disposto no artigo 36.o da LAV.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 31 de março de 2022, pelas 14h00m.

Fixa-se à ação o valor de € 959,28 (novecentos e cinquenta e nove euros e vinte e oito cêntimos), valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de março de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)